



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

ERECHEM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa vital*

**Processo:** Pregão Eletrônico 39/2020  
**Objeto:** Impugnação ao Edital  
**Impugnante:** MÓVEIS LARA

### 1 - Das razões da impugnante

Trata-se de pedido de impugnação protocolado pela empresa MÓVEIS LARA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 que visa a aquisição de mobiliário para diversas secretarias municipais, com recursos próprios, COAPES/URI, Custeio Atenção Média e Alta Complexidade, Aquisição de Equipamentos, IGD-SUAS, MDE e FUNDEB.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme segue:

Apresentamos em tempo hábil IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2020, itens 1,3,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,19,21,22,23,37 e 38. **SOLICITAMOS** a inclusão no CREDENCIAMENTO do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros) é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, e todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades listadas no referido anexo, são obrigadas ao **Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação**. Instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente.

Citamos a ressalva constante do trecho final do Parecer nº 00026/2016/DECOR/CGU/AGU, que uniformizou a exigência de alguns aspectos ambientais no âmbito da Consultoria-Geral da União:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO AMBIENTAL, DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS, LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA, EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE, DESTINATÁRIOS, FABRICANTES E FORNECEDORES.**

**1. A dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (art. 225, caput) e em tratados internacionais, bem como a natureza propter rem das relações jurídico-ambientais atinentes à transferência de titularidade de coisas, permitem concluir que a Administração tem o dever constitucional de exigir os critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, nos termos da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa nº 6/2013, do IBAMA. (...)**

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



## 2 - Do Mérito/Fundamentação

A impugnante tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

**"O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004, pp. 35, 74 e 91/95) grifo nosso.**

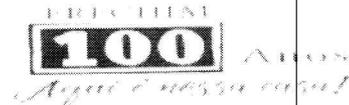
Lembramos que o autor é um dos maiores doutrinadores do tema Licitações e do entendimento dele se faz o desta Administração quanto à necessidade de documentos de habilitação de cunho técnico para aquisição de bens e serviços simples. Embora os itens impugnados pela empresa possuam medidas e tamanhos específicos, os quais provavelmente exijam a fabricação sob medida — não excluindo a possibilidade de existência prévia no mercado, não são itens de complexa fabricação ou que exijam ampla tecnicidade e dessa forma, considerados bens de aquisição simples, exigem a comprovação comum de regularidade da empresa, não sendo necessários documentação de cunho técnico.

Quanto ao modelo de licitações sustentáveis, trazido à baila pela impugnante, frisa-se a compreensão de que o processo licitatório deve possuir critérios ambientais que visem promover a sustentabilidade e um desenvolvimento aliado ao meio ambiente e a sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública Federal, porém que ainda carece de normas/instruções que prevejam requisitos necessários e suficientes, critérios e práticas que visem à Sustentabilidade para que a Administração Pública possa nortear, de forma mais assertiva, as aquisições e contratações.

A exigência do documento solicitado pela impugnante não significa, necessariamente, o atendimento ao objetivo previsto por esse modelo, pois o princípio do desenvolvimento sustentável



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



através das compras públicas vai além de certificações, exige a observância de dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais, devidamente previstos nos Planos de Gestão de cada órgão.

Para exemplificar a dimensão do conceito, vejamos o que diz o Decreto Federal 7.746 de 5 de junho de 2012<sup>1</sup>, em seu artigo 2º:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Parágrafo único. **A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame. (grifo nosso)**

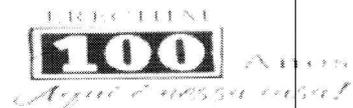
Eis o desafio: sem instruções ou práticas debatidas e aprovadas a nível nacional que possam colaborar com a elaboração das contratações públicas no dia a dia da Administração Pública, ainda impõe-se o dever de observar o caráter competitivo do certame, já que é este o grande objetivo da licitação pública, tornando a implementação de contratações sustentáveis em uma grande transformação dentro dos órgãos públicos.

Ressaltamos que o Município de Erechim não está alheio às transformações e inovações jurídicas acerca das licitações, mas consideramos que a inclusão de documentos técnicos como o solicitado pela impugnante, em nome da observância ao princípio da sustentabilidade não deve prosperar. Entendemos que a sustentabilidade é multidimensional e devem ser analisados vários aspectos da contratação, sempre justificadamente e principalmente sem comprometimento da disputa, para que se cumpra o pretendido do desenvolvimento sustentável, possibilidade que não foi vislumbrada para o presente processo de aquisição.

<sup>1</sup>Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



### 3 - Do Dispositivo

Pelos fatos e fundamentos mencionados, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa, não havendo alterações/retificações a serem feitas nas cláusulas editalícias. A data de abertura será mantida no dia 27/07/2020 às 08h00min.

Erechim, 23 de julho de 2020.

  
CARLOS JOSÉ EMANUELE  
Secretário Municipal de Administração

  
JAQUELINE MIOLO  
Chefe da Divisão de Licitações

  
LETÍCIA DOS SANTOS PRATA VIEIRA  
Pregoeira Oficial